



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANOS E PROJETOS EDUCACIONAIS
Rua Bandeirantes, 300 – Antônio Lins de Souza, Rio Largo – AL
CEP 57100-000 – E-mail: diplan@semedrl.com.br
CNPJ: 12.200.168/0001-20

DECLARAÇÃO TÉCNICO-PEDAGÓGICA Nº 02/2026 – DIPLAN/GPPE/SEMED/RL

Esclarecimentos sobre matrícula contínua, demanda por vagas e lista de espera

À Controladoria-Geral do Município de Rio Largo/AL, para instrução da resposta e eventual pedido de reconsideração/justificativa a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

1. OBJETO DA DECLARAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo/AL esclarece que a rede municipal adota política de matrícula ao longo do ano letivo, com orientação para que a demanda escolar seja acolhida e encaminhada para unidade com vaga disponível, evitando que procedimentos burocráticos se convertam em barreira de acesso à educação.

Nesse contexto, a inexistência de uma lista de espera com nomes, quando decorrente da inexistência de demanda formalmente não atendida, não representa, por si só, desassistência educacional. A análise deve considerar conjuntamente a política de matrícula contínua, o registro da demanda, a disponibilidade de vagas e os mecanismos de encaminhamento adotados pela rede.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal em qualifica “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1988, art. 208, § 1º) e gratuito como direito público subjetivo e atribui responsabilidade ao poder público quando o ensino obrigatório não é oferecido ou é ofertado de forma irregular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que o Estado assegure atendimento em “creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (BRASIL, 1990, art. 54, IV), ensino fundamental obrigatório e gratuito. Também estabelece dever de chamada e acompanhamento da frequência escolar.

No âmbito da educação infantil, o Supremo Tribunal Federal consolidou, no Tema 548 da repercussão geral, o dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos. Para fins de precisão jurídica, o precedente aplicável é o Tema 548, e não o Tema 1082.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANOS E PROJETOS EDUCACIONAIS
Rua Bandeirantes, 300 – Antônio Lins de Souza, Rio Largo – AL
CEP 57100-000 – E-mail: diplan@semedrl.com.br
CNPJ: 12.200.168/0001-20

3. LISTA DE ESPERA: COMO A LEGISLAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA

A legislação federal atual exige transparência e mecanismos de levantamento da demanda. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina a divulgação de lista de espera por vagas nos estabelecimentos da rede, e a Lei nº 14.851/2024 disciplina especificamente a demanda não atendida por creche para crianças de zero a três anos.

“divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede” (BRASIL, 1996, art. 5º, § 1º, IV).

“organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida” (BRASIL, 2024, art. 3º, § 2º).

Assim, a matrícula ao longo de todo o ano é uma prática favorável ao acesso, mas não afasta a obrigação legal de levantar, registrar e dar transparência à eventual demanda não atendida. Se não houver demanda reprimida registrada, a rede pode demonstrar objetivamente que não há pessoas a compor a lista naquele período, como foi o caso.

4. NORMATIVA MUNICIPAL E ORGANIZAÇÃO DA REDE

A Lei Municipal nº 2.064, de 12 de fevereiro de 2025, atualmente vigente, disciplina a gestão educacional do ensino público municipal de Rio Largo e revogou expressamente a antiga Lei nº 1.734/2016. A norma atual determina que a gestão escolar acompanhe a frequência, comunique situações de ausência e, em caso de omissão dos responsáveis, acione o Conselho Tutelar ou o Ministério Público, além de exigir observância das normas federais, estaduais e municipais e se necessário “acionar o Conselho Tutelar ou Ministério Público” (RIO LARGO, 2025, art. 9º, X).

Esse conjunto normativo é coerente com uma política de acesso contínuo à escola: a matrícula deve ser viabilizada sempre que houver vaga, a demanda não atendida deve ser registrada quando existir, e situações de exclusão, evasão ou infrequência devem ser acompanhadas pelos órgãos competentes.

5. ESCLARECIMENTO TÉCNICO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Para fins de avaliação pelo controle externo, recomenda-se que a resposta municipal não seja reduzida à afirmação isolada de que “não há lista de espera”. O ponto tecnicamente relevante é demonstrar se existe ou não demanda não atendida, como essa demanda é levantada, de que maneira as matrículas são processadas ao longo do ano e quais registros comprovam o encaminhamento das famílias às unidades com vagas disponíveis.

Desse modo, caso os registros administrativos confirmem que, no período analisado, não havia demanda formalmente não atendida, a ausência de nomes em lista



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANOS E PROJETOS EDUCACIONAIS
Rua Bandeirantes, 300 – Antônio Lins de Souza, Rio Largo – AL
CEP 57100-000 – E-mail: diplan@semedr.com.br
CNPJ: 12.200.168/0001-20

de espera deve ser compreendida como consequência da inexistência de demanda reprimida, e não como deficiência da política de matrícula.

6. SÍNTESE PARA ANÁLISE POR ÁREAS NÃO PEDAGÓGICAS

PONTO DE ANÁLISE	SÍNTESE OBJETIVA
Política municipal	A rede realiza matrícula ao longo do ano e busca encaminhar o estudante para unidade com vaga.
Lista de espera	A lei exige registro/transparência da demanda não atendida. Se não houver demanda reprimida, não haverá nomes a compor a lista.
O que precisa ser provado	Relatórios de vagas, registros de procura/matricula, instrumentos de levantamento da demanda e, se houver demanda não atendida, a respectiva lista.
Direito protegido	O acesso à educação é direito público subjetivo; a educação infantil também é dever estatal.
Conclusão para o controle externo	Matrícula contínua é medida de garantia de acesso, mas deve coexistir com levantamento e transparência da eventual demanda não atendida.

Rio Largo/AL, 13 de agosto de 2026.

Salatier Braga Trajano Júnior
Diretor de Planejamento
SEMED/RL
Matrícula 78967

SALATIEL BRAGA TRAJANO JUNIOR
Diretor da Diretoria de Planejamento – DIPLAN
SEMED/Rio Largo-AL

MAYARA TELES VIVEIROS DE LIRA
Gerente de Planos e Projetos Educacionais – GPPE/DIPLAN
SEMED/Rio Largo-AL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANOS E PROJETOS EDUCACIONAIS
Rua Bandeirantes, 300 – Antônio Lins de Souza, Rio Largo – AL
CEP 57100-000 – E-mail: diplan@semedrl.com.br
CNPJ: 12.200.168/0001-20

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024. Dispõe sobre mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14851.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 548 da Repercussão Geral. Dever estatal de assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&numeroTema=548>. Acesso em: 13 ago. 2026.

RIO LARGO (AL). Lei nº 2.064, de 12 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a Gestão Educacional do Ensino Público Municipal de Rio Largo-AL. Rio Largo, AL, 2025. Disponível em: <https://transparencia.riolargo.al.gov.br/legislacoes/5904>. Acesso em: 13 ago. 2026.